



OBJETO: Representação de Natureza Interna - RNI, proposta com base nos fatos relatados na Denúncia protocolada na Ouvidoria deste Tribunal, por meio do Chamado nº 611 (Processo nº 13.794-4/2018), em face de possíveis irregularidades na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá.



Membros da equipe de auditoria

Marta Rita de Campos Souza - **Auditora Público Externo**

Nilson José da Silva - **Auditor Público Externo**

Cuiabá - MT

Setembro - 2024





SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS	4
3 DA PRESCRIÇÃO	9
4 DOS ACHADOS DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR.....	10
4.1 ACHADO 1:	10
1.1. NÃO REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E BENFEITORIAS SEM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO (ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 2º, CAPUT, 89 DA LEI Nº 8.666/1993);	10
1.2 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A SMADES, SEM LICITAÇÃO (ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.183/2017 C/C ARTS. 24 E 25 DA LEI Nº 8.666/1993).	10
4.1.1 Da manifestação da defesa.....	12
4.1.2 Da análise técnica da manifestação da defesa	14
4.2 DOS ACHADOS 2, 3 E 4	19
4.2.1 Da manifestação da defesa.....	21
4.2.2 Da análise técnica da manifestação da defesa	26
4.3 ACHADO 5: INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DOS FUNDOS VINCULADOS À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - JB06.	36
4.3.1 Da manifestação da defesa.....	37
4.3.2 Da análise técnica da manifestação da defesa	39
5 CONCLUSÃO	39
6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	41





RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº	21.732-8/2018
OBJETO	Representação de Natureza Interna proposta com base nos fatos relatados na Denúncia, protocolada na Ouvidoria deste Tribunal, por meio do Chamado nº 611 (Processo nº 13.794-4/2018).
JURISDICIONADO	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá
GESTOR MUNICIPAL	Juares Silveira Samaniego - Secretário Municipal
REPRESENTADOS	Juares Silveira Samaniego - Secretário Municipal
CONSELHEIRO RELATOR	Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
EQUIPE DE AUDITORIA	Marta Rita de Campos Souza - Auditora Público Externo Nilson José da Silva - Auditor Público Externo
ORDEM DE SERVIÇO	780/2023

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de **RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO** no âmbito da Representação de Natureza Interna - RNI, originado do Chamado nº 611/2018 (Processo nº 13.794-4/2018), em desfavor do Sr. Juares Silveira Samaniego - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá.

Os autos foram enviados pelo Relator à Secex de Obras e Infraestrutura, para emissão de Relatório Técnico Conclusivo, após a citação da parte responsabilizada.





2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Em 26/6/2018, foi emitido o Relatório Técnico Preliminar pela então Secretaria de Controle Externo do Tribunal¹, que concluiu pela existência de cinco Achados de Auditoria, sendo:

**JUARES SILVEIRA SAMANIEGO - ORDENADOR DE DESPESAS -
Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

1) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993);

1.1) Não realização de chamamento público para realização de reforma e benfeitorias sem ônus para a Administração (artigo 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA;

1.2) Aquisição de equipamentos de informática para a SMADES, sem licitação (artigo 2º da Lei Municipal nº 6.183/2017 c/c arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA;

2) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente);

2.1) Indícios de direcionamento na contratação de OSCIP para fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de engenharia visando a análise de projeto, emissão de licenciamento, alvará, regularização de obras (artigos 24, 25 e 30 da Lei 8.666/1993 c/c Lei nº 9790/99 e Decreto nº 3100/99) - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA;

3) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993);

3.1) Contratação de OSCIP para prestação de serviços de engenharia sem a comprovação de capacidade técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993 c/c artigo 4º do artigo 62 da Lei 8.666/93). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA;

4) JB06 DESPESAS_GRAVE_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000);

4.1) Indícios de desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA;

5) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza

¹ Doc. nº 113973/2018.





permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);

5.1) Contratação indevida de OSCIP como instrumento para terceirização ilegal de mão de obra, com burla à regra de concurso público (Artigo 37 da CF). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.

Diante dos Achados de Auditoria, a equipe técnica sugeriu a citação do Sr. Juares Silveira Samaniego, para manifestar-se quanto às irregularidades, no prazo de 15 dias.

O responsabilizado foi citado por meio do Ofício nº 514/2018/GCIJJM, de 28/6/2018². No entanto, como não houve manifestação, a Conselheira Interina, à época, por meio do Julgamento Singular nº 594/JJM/2018, datado de 23/7/2018, publicado no DOC de 30/7/2018, declarou REVEL o Sr. Juares Silveira Samaniego.

Em 9/8/2018, foi determinada a citação do então Secretário, por meio de Edital, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar. O Edital de Citação nº 476/JJM/2018 foi publicado no DOC de 14/8/2018.

Não havendo manifestação da parte citada, o processo foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, para emissão de Relatório Técnico Conclusivo, que foi emitido em 20/9/2019³, no qual, ante à mencionada revelia, foram mantidas todas as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 5141/2019⁴, concluindo pelo seguinte:

² Doc. 115910/2018.

³ Doc. 229776/2019.

⁴ Doc. 246003/2019.





3. CONCLUSÃO

91. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições Institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 c/c 224, II, "a" do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela manutenção da decisão singular que declarou a revelia do responsável, consoante determinação exposta no art. 6º, parágrafo único, da LOTCE/MT c/c art. 140, §1º, do RITCE/MT;

c) pela procedência desta Representação Interna, em virtude da manutenção das irregularidades GB01, itens 1.1 e 1.2, GB13, GB17, JB06 e KB10, de responsabilidade do Sr. Juares Silveira Samaniego, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;

d) pela aplicação de multa em razão das irregularidades apontadas consoante verifica-se abaixo:

d.1) multa em razão da irregularidade GB01, item 1.1, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pela não realização de chamamento público para contratação de entidade do terceiro setor, descumprindo o regramento previsto na Lei nº 9.790/99 e Decreto Federal nº 3.100/99;

d.2) multa em razão da irregularidade GB01, item 1.2, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pela contratação direta de serviços em desconformidade com a regra prevista no artigo 1º, II, "a" e 2º da Lei Municipal nº 6.183/2017 c/c arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993;

d.3) multa em razão da irregularidade GB13, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pela contratação de entidade do terceiro setor para o exercício de atividade finalística dos servidores da Smades, bem como, pela contratação de forma direta e sem justificativas da Oscip Biodiversidade;

d.4) multa em razão da irregularidade GB17, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pela contratação de entidade do terceiro sem capacidade técnica para prestar os serviços avençados;

d.5) multa em razão da irregularidade , consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pelo desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, nos termos delineados pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

d.6) multa em razão da irregularidade KB10, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pela contratação de entidade visando a terceirização dos serviços da Smades, em clara afronta à norma prevista no art. 37, II, da CRFB/88;





e) aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança, consoante determina o art. 296, do Regimento Interno, em razão da gravidade dos atos supostamente ímprobos praticados pelo Sr. Juares Silveira Samaniego, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;

f) determinar à atual gestão, com fulcro no art. 22, §2º, da LOTCE/MT, que sejam:

f.1) observadas as disposições da Lei nº 9.790/99, para celebração de termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

f.2) observadas os valores contidos nas regras previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei municipal nº 6.183/2017 para as hipóteses de contratação direta;

f.3) observadas as regras constantes na Lei Complementar municipal nº 29/97, para aplicação dos valores do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUMDUR;

g) recomendar, nos termos do art. 22, §1º, da LOTCE/MT, que a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano avalie a necessidade de realização de concurso público para suprir as carências daquele órgão, nos termos do art. 37, II, da CRFB/88;

h) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis na esfera cível e criminal, com fulcro no art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 228, parágrafo único, do Regimento Interno.

Após a emissão de Parecer do Ministério Público de Contas, o Sr. Juares Silveira Samaniego protocolou, por meio do advogado William Khalil, pedido de cópia integral dos autos, em 9/6/2022 - Procuração anexada nos autos⁵. O pedido foi deferido pelo Relator em 10/6/2022⁶.

⁵ Doc. 140631/2022.

⁶ Doc. 141479/2022.





Em 30/6/2022, o responsabilizado, por meio de seu Advogado, protocolou a sua defesa de mérito, nos autos⁷.

Em 18/7/2022, por meio de Decisão Singular, o Conselheiro Relator emitiu a Decisão nº 338/GAM/2022, publicada no DOC de 20/7/2022, tornando sem efeito o Julgamento Singular nº 594/JJM/2018⁸, em face de não estar caracterizada a perfeita citação do representado nos autos, como se vê:

(...)

Compulsando os autos da Representação de Natureza Interna, verifico que a citação do Sr. Juares Silveira Samaniego foi realizada por meio do Ofício n.º 514/2018/GCIJJM (doc. digital 115910/2018), encaminhado por sistema de protocolo eletrônico das unidades gestoras (PUG) e que o seu recebimento foi realizado por expiração do prazo (doc. digital 118422/2018).

Em seguida, a Relatora do processo à época decretou a revelia do Sr. Juares Silveira Samaniego, mediante o Julgamento Singular n.º 594/JJM/2018, e após a referida decisão decidiu publicar o edital de citação (doc. digital n.º 154724/2018).

Além de não ter sido observada a melhor técnica, não há nos autos informações de diligências realizadas com a finalidade de localizar o responsável, que à época dos fatos exercia função de secretário Municipal da Prefeitura de Cuiabá. Portando, o responsável não se encontrava em local incerto ou desconhecido, que justificasse a citação via edital, e havia outros meios a serem realizados para a efetiva citação.

Nesse sentido, saliento que a jurisprudência desta Corte de Contas considera a citação via edital como medida excepcional, que só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios de localização da parte interessada.

⁷ Doc. 152421/2022 e 152423/2022.

⁸ Doc. 162610/2022.





Ante ao exposto, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com fundamento nas competências estabelecidas no artigo 96 do Regimento Interno, **acolho** o pedido formulado pelo Sr. Juares Silveira Samaniego e **DECIDO** no sentido de tornar sem efeito o Julgamento Singular n.º 594/JJM/2018, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 27.7.2018, edição n.º 1407, e determinar o encaminhamento da presente documentação à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para promover a juntada ao Processo n.º 21.732-8/2018 e, em seguida, à **4ª Secretaria de Controle Externo** para análise dos argumentos da defesa.

Os autos foram encaminhados à então 4ª Secretaria de Controle Externo para análise da defesa e, em 9/8/2022, essa SECEX, declinou de sua competência, deixando de analisar a defesa, por entender que o assunto objeto desta RNI é de competência da SECEX de Obras e Infraestrutura.

Assim, o processado foi enviado pelo Relator a esta SECEX de Obras e Infraestrutura para análise da defesa apresentada.

Passa-se à análise técnica conclusiva dos autos.

3 DA PRESCRIÇÃO

O inciso III, do artigo 83, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) estabelece que:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - **do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou**





mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos. (Sem destaques no original)

Já o inciso I, do artigo 86, do mesmo dispositivo, a citação válida é causa de suspensão da prescrição das pretensões punitivas:

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo em que ocorreu a causa interruptiva. (Sem destaques no original).

Assim sendo, com a manifestação de defesa do Sr. Juarez Silveira Samaniego, em 30/6/2022, restou caracterizada a interrupção da prescrição prevista no inciso I, do artigo 86, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso).

Por ser oportuno, registra-se que o Relatório Técnico Preliminar⁹ concluiu pela existência de cinco Achados de Auditoria, transcritos na contextualização dos autos, cujas análises técnicas da defesa seguem na mesma ordem.

4 DOS ACHADOS DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

4.1 ACHADO 1:

1.1. NÃO REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E BENFEITORIAS SEM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO (ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 2º, CAPUT, 89 DA LEI Nº 8.666/1993).

1.2 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A SMADES, SEM LICITAÇÃO (ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.183/2017 C/C ARTS. 24 E 25 DA

⁹ Doc. 113971/2018.





LEI Nº 8.666/1993).

IRREGULARIDADE: GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

Síntese do achado no Relatório Técnico Preliminar

A equipe constatou que a obra de reforma e benfeitoria realizada nos banheiros feminino, masculino e PNE, utilizado pela SMADES (5º andar da Prefeitura Municipal de Cuiabá), foi executada pela Empresa MRV Prime - Projeto Parque Chapada Mantiqueira, a pedido dos colaboradores da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, tendo a empresa se prontificado em realizar a reforma sem ônus para a Administração (Apêndice C).

Na ocasião não foi constatado nenhum instrumento formalizado para a execução dos serviços pela empresa, mas constatou-se que a Administração apresentou Declaração de Entrega e aceite da Obra, acompanhado de fotos dos espaços restaurados (Apêndice D).

A equipe concluiu que a SMADES deveria ter promovido chamamento público para atrair a iniciativa privada aos projetos oficiais, caso existissem, de forma a selecionar potenciais interessados, em observância aos princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade - art. 37, XXI, da CF e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/93.





4.1.1 Da manifestação da defesa

Destaca-se, que apesar de a irregularidade contemplar dois achados, **a defesa manifestou-se apenas com relação ao item 1.1, não apresentando argumentos quanto ao item 1.2.**

Quanto ao item 1.1 a defesa discorda do apontamento e, assim, alega não encontrar guarida nas orientações constitucionais para a tomada de decisão pela administração pública, pois é de conhecimento meridiano que processos licitatórios ensejam custos ao erário e, diante da proposta de realização de obras sem ônus para a administração, mostra-se desarrazoado exigir do gestor a feitura do certame.

Alega que os próprios norteadores do controle externo e interno exigem a tomada de decisões pautadas na economicidade (art. 70 da CF) e não poderia o relatório técnico presumir que haveria violação da impessoalidade, isonomia e igualdade no aceite da proposta de reforma sem ônus, pela simples razão de que o fato da empresa “A” ou “B” realizar uma liberalidade ao Estado, não lhe acarretará benesses junto à administração.

Que a rigor do art. 5º, inciso II, c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal, o gestor apenas pode fazer o que a lei determina e, ao apreciar a Lei Federal nº 8.666/93, verifica-se inexistir imposição legal de realização de processo licitatório no caso, mesmo porque o art. 37, XXI da CF vincula a contratação à existência de “cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento”.

Continua a defesa¹⁰:

¹⁰ Fls. 8 e 9 do Doc.152421/2022





29. Aceitar uma proposta de reforma sem ônus não se enquadraria em uma (i) concorrência, (ii) tomada de preços, (iii) convite, (iii) concurso ou (iv) leilão, todos previstos nos parágrafos do art. 22 da Lei de Licitações. A licitação é, por excelência, o meio processual administrativo para **assegurar a melhor proposta, com o pano de fundo para proteger os recursos públicos, portanto, inexistindo empenho financeiro, inadequado falar em licitação.**

30. Ultrapassado isso, nem de longe, busca-se fazer uma leitura simplista dos princípios administrativos, pois mesmo nas ações estatais que inexistam dispêndio de recurso público a moralidade e a isonomia deve ser observada, mas no caso dos autos não existiu desatenção a tais princípios, pois fora promovido um ato unilateral em favor da administração.

31. A Lei Federal n. 8.666/93 não trata de atos unilaterais em favor da administração. Contudo, a luz dos princípios administrativos, aplicam-se duas regras básicas.

32. Primeiro, se a liberalidade em favor da administração não surtir para o particular nenhum benefício junto ao Estado ou a terceiros, inexistente obrigatoriedade de licitação. Contudo, em segundo, se a liberalidade visa alcançar, ainda que perante terceiro, um benefício, impõe-se a realização prévia do certame similar aos termos da Lei Federal n. 8.666/93.

33. A doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta que, “como dito, a doação é tipicamente uma liberalidade. Portanto, quando o contrato importar em benefício em favor da Administração, produzido por liberalidade do outro contratante, não se cogitará de licitação”¹.

Observe-se que a Lei nº 8.666 não se refere aos contratos unilaterais em favor da Administração nem aos atos de disposição praticados por particulares em favor dela. Trata-se de figuras regidas pelo Direito Privado, na maior parte dos casos. Esse é o caso, por exemplo, de doação de uma biblioteca realizada por um particular

em favor do Estado. Sempre que a contratação retratar efetiva liberalidade em favor do Estado, não se cogitará de licitação. A doação de bens (ou serviços) em favor da Administração Pública não comporta licitação prévia, tal como se infere da sistemática jurídica adotada pelo nosso ordenamento².

34. Em igual ordem de ideais, este Tribunal de Contas já manifestou pela inexistência de irregularidades na hipótese de doação de bens **ou serviços** em favor da administração.

Receita. Arrecadação. Doação. Possibilidade de recebimento. Aplicação e prestação de contas. Vinculação de arrecadação de donativos em fatura de serviços de água e energia. 1) **Não há impedimento legal para que a Administração seja beneficiada com doações, desde que isso não lhe acarrete ônus reais indesejados e insuportáveis.** A aplicação e prestação de contas de recursos recebidos em doação serão feitas em conformidade com as regras que regem a Administração Pública. TCE, Acórdão 685/2004, Cons. Júlio Campos, julgado em 17/08/2004, DOE-MT 14/09/2004.





Justifica que, caso diverso, seria se a MRV Engenharia, ao propor uma reforma para a Prefeitura Municipal, buscasse com isso fixar placas de publicidade no local para demonstrar que ela fora a benfeitora da administração. Neste caso, haveria interesse econômico não em face da administração, mas sim dos terceiros (“potenciais consumidores”) e, nesta hipótese, poderia ser articulada a adoção do processo licitatório ou processo seletivo que seja. Que esse não é o caso da reforma promovida pela MRV Engenharia.

Que a reforma foi em um banheiro interno totalmente deteriorado do Palácio Alencastro, onde não foi prometido qualquer benefício direto ou indireto e, diante disso não que se falar em exigência de licitação ou violação aos princípios da moralidade e isonomia.

Alega também que, não por acaso, quando da emissão do Parecer nº 5.141/2019 do Ministério Público Estadual, o Parquet concluiu pela procedência do achado GB1, sem articular um único argumento quanto à liberalidade da MRV, limitando-se a tratar de assunto estranho a suposta irregularidade, o que o leva a concluir que a condenação não possui a mínima fundamentação.

4.1.2 Da análise técnica da manifestação da defesa

Analisando a argumentação da defesa, **quanto ao item 1.1**, pode-se constatar que a empresa MRV Prime Projeto Parque Chapada Mantiqueira realizou os serviços como doação, a pedido dos colaboradores da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sem ônus para a Administração. Constata-se que o relatório técnico preliminar apontou que deveria ter sido realizado Chamamento Público para que assim pudesse a empresa realizar a reforma dos banheiros.





No entanto, a reforma foi efetuada em banheiros que fazem parte do prédio da administração municipal, ou seja, já estão inseridos no patrimônio público municipal em Edificações.

De acordo com o relatório técnico preliminar não foi constatada assunção de obrigações ou encargos pela administração pública municipal, quando então haveria a necessidade de se efetuar licitação ou chamamento público. É a regra do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, que diz:

Art. 17

(...)

§ 4º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.”

Em 2009, em processo de consulta, o TCU aquiesceu com a doação de obra pública pelo particular, ao Poder Público, desde que ela não gerasse encargos à União, como segue:

Consulta. Possibilidade de o operador portuário, arrendatário, realizar doação ao Poder Público, sob forma de obras de adequação da infraestrutura de portos. Resposta. Arquivamento.

Acórdão nº 1317/2009 - Ata 24/2009 - Plenário - 17/06/2009 - Relator: Marcos Vinícios Vilaça.

A citada manifestação do TCU foi no sentido de que o particular pode doar uma obra à União, desde que não haja assunção de encargo ou dano ao patrimônio público.

Recomenda-se, no entanto, que mesmo no caso de doação sem encargo, deve a Administração Pública, em alguns casos, proceder a avaliação do bem e ao levantamento de eventuais passivos a ele relacionados, para que a aquisição do bem não enseje dano futuro ao patrimônio público.

Constata-se que na obra de reforma dos banheiros, conforme relatório técnico preliminar, não foi firmado Termo entre as partes tratando sobre a doação da





reforma, mas houve, por meio do Ofício nº 76/2018 - Termo de Declaração de Reforma dos Banheiros e Recebimento da Obra, com imagens fotográficas, assinado pelas partes (Administração Municipal e empresa MRV) - fls. 50 a 55 do Doc. 113971/2018 - Control-P.

Considera-se, ainda, que a gestão dos bens públicos é de competência de cada entidade federativa, por força da sua autonomia patrimonial (art. 18 da CF) - é a Administração que deve optar por disciplinar o recebimento de doações, bem como, diante da situação concreta, em realizar (ou não) a licitação. No Município de Cuiabá, em consulta na legislação municipal, no sítio da Câmara Municipal, não se constata lei ou decreto regulamentando doações por particulares, sem ônus para a administração.

Conclui-se, assim, que não havendo fixação de encargo e nem dano ao patrimônio público, a doação pode ser feita por empresa privada sem a necessidade de licitação ou chamamento público. As situações de exigência ou não de licitação não são, portanto, taxativas, devendo ser analisado o caso concreto para que se avalie se há ou não o dever de licitar. A licitação (ou chamamento público), nessas hipóteses, poderá ser regida por lei própria, observados os ditames da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, dá-se procedência a argumentação da defesa considerando sanada a irregularidade do item 1.1.

Quanto ao item 1.2, apesar de o defendente não apresentar defesa, constata-se que a Lei nº 6.183, de 8/6/2017,¹¹ que dispõe sobre a correção monetária dos valores das modalidades licitatórias no âmbito do município de Cuiabá, vigente à época, tinha como limite para compras e serviços sem licitação, o valor de R\$ 34.379,33.

¹¹ Disponível em: <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L61832017.html>. Consultado em: 2/9/2024.





As duas aquisições de equipamentos foram efetuadas em curto intervalo de tempo - 27/2/2018 e 8/3/2018, da empresa Millenium - Papelaria e Materiais de Informática Ltda - EPP, caracterizando fracionamento de despesas.

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado, liquidado e pago	Descrição
27/02/2018	000015/2018	19.660,63	Pedido de empenho despesas com material permanente - aquisições de monitores e scanners para atender aos setores administrativos da SMADES, por meio do Fundo Municipal de Meio Ambiente/SMADE, conforme CI nº 0018/GAB/SMADES/2018, autorização de despesas
08/03/2018	000013/2018	34.407,04	Pedido de empenho para atender despesas com aquisição de desktop Dell Inspiron - computador para CPU, para compartilhar monitores em CPU's, com 8 portas, monitor com resolução gráfica de 1021 x 768, padrao VGA, CPU compatível com PC, com 4 conjuntos de CAB

Fonte: Sistema Aplic

Na justificativa prévia - fl. 47 do Doc. 113971/2018 - Control-P, o gestor informa que parte da aquisição foi por meio de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, mencionando "cópia anexa". No entanto, a cópia do TAC não foi enviada na ocasião e, nesta fase, não se manifestou sobre esse item, impossibilitando a modificação do entendimento técnico quanto ao Achado.

Acrescenta-se que a Constituição Federal de 1988 determina a observância do princípio da anualidade do orçamento no art. 165, § 5º, II. Paralelamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, em seu art. 16, §1º, inciso I, considera adequada a despesa que, somadas todas as de mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.

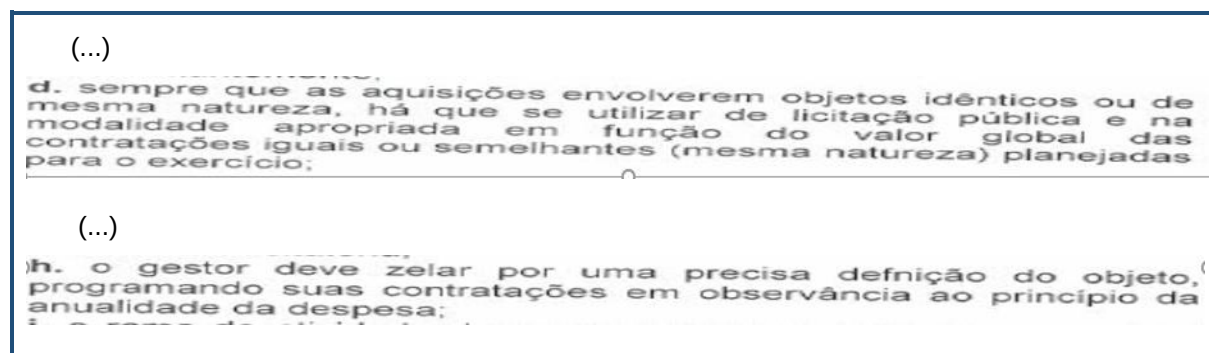
Conclui-se, destarte, que o lapso temporal a ser observado para caracterização ou não do fracionamento indevido de despesas é o do exercício





financeiro, que corresponde ao ano civil.¹²

Por derradeiro a Resolução de Consulta nº 21/2011 - TCE-MT, nas alíneas “d” e “h”, mencionam a **anualidade** no planejamento da execução das despesas:



Da mesma forma a Súmula 11 do TCE/MT trata do planejamento das despesas considerando o exercício, a anualidade do orçamento:

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Assim, diante da ausência da defesa ou documento que pudesse modificar o entendimento, **mantém-se a irregularidade do item 1.2.**

¹² Fonte: Leonardo Baes L. de Souza, in <https://jus.com.br/artigos/41108/caracterizacao-do-fracionamento-ilegal-de-despesas-sob-a-otica-do-Tribunal-de-Contas-da-Uniao>.





4.2 DOS ACHADOS 2, 3 E 4

Destaca-se que o defendente faz a sua defesa dos Achados de Auditoria 2, 3 e 4 de forma conjunta, logo, também se procede na análise técnica de forma conjunta, conforme segue.

ACHADO nº 2: INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE OSCIP PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, VISANDO A ANÁLISE DE PROJETO, EMISSÃO DE LICENCIAMENTO, ALVARÁ, REGULARIZAÇÃO DE OBRAS (ARTIGOS 24, 25 E 30 DA LEI 8.666/1993, C/C A LEI Nº 9790/99 E DECRETO Nº 3100/99).

IRREGULARIDADE: GB13. LICITAÇÃO_GRAVE_13.
Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

Síntese do achado no relatório técnico preliminar

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, no Achado 1, o Representado foi responsabilizado por indícios de direcionamento na contratação do Instituto Biodiversidade para supostamente desenvolver projetos relativos ao meio ambiente e urbanismo, prestar consultoria e assessoria, bem como implantar os serviços de regularização de loteamentos e edificações irregulares no município em atendimento a Lei nº 6.191/2017, de 18/7/2017, que trata da regularização das edificações e loteamentos públicos (Apêndice A).

Detectou-se também, que os serviços contratados não se enquadram na finalidade da OSCIP, como consta do artigo 2º do Estatuto Social do Instituto Biodiversidade (Apêndice J).





Ainda, de acordo com o Relatório Técnico Preliminar, os serviços a serem desenvolvidos referem-se a atividades inerentes ao quadro de servidores de carreira da SMADES, portanto, não cabendo à Administração, diante da carência de pessoal, utilizar indevidamente de contratação de mão de obra que deveria ser provida por meio de concurso, sob pena de desnaturar a prestação de serviços. Alerta-se, ainda, que o fornecimento de mão de obra terceirizada a órgãos públicos por uma OSCIP, não é uma das finalidades expressas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9790/99.

ACHADO 3. CONTRATAÇÃO DE OSCIP PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SEM A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA (ART. 30 DA LEI 8.666/1993 C/C ARTIGO 4º DO ARTIGO 62 DA LEI 8.666/93).

IRREGULARIDADE: GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17.
Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

Síntese do achado no relatório técnico preliminar

Neste item, a equipe técnica constatou que não foi apresentado nenhum documento contendo a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizaria pelos trabalhos (art. 30 da Lei 8.666/1993, c/c a Lei 9790/99).

ACHADO 4. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE OSCIP COMO INSTRUMENTO PARA TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL DE MÃO DE OBRA, COM BURLA À REGRA DE CONCURSO PÚBLICO (ARTIGO 37 DA CF).





IRREGULARIDADE: KB10. PESSOAL_GRAVE_10.
Terceirização de mão de obra para prestação de serviços finalísticos que deveriam ser providos por meio de concurso.

Síntese do achado no relatório técnico preliminar

Neste Achado de Auditoria a equipe técnica constatou que não foram demonstrados os projetos a serem desenvolvidos e quais serviços seriam implantados em atendimento à Lei nº 6.181/2017.

Ressaltou que na parte da descrição dos serviços, constou apenas o fornecimento de cinco Engenheiros/Arquitetos com meta de 100 processos para um período de 3 meses, sem especificar os serviços a serem executados (Apêndices B e J), sugerindo que a contratação visou fornecimento de mão de obra e não o desenvolvimento de projetos. Que essa constatação foi reforçada diante da justificativa apresentada pela unidade demandada, que alegou déficit de profissionais para atender a Lei nº 6.191/2017 diante das demandas já existentes, descumprindo, portanto, o artigo 37 da Constituição Federal.

4.2.1 Da manifestação da defesa

A defesa discorda do relatório técnico alegando que foi formulado por premissas inaplicáveis ao caso concreto, pois a contratação de OSCIP não reclama a regulamentação da Lei Federal nº 8.666/93 ou da Lei Federal nº 10.520/02.

Alega que o relatório denota lograr porcentagem mínima de conhecimento quanto à natureza e função de uma OSCIP perante a administração





pública. Que as OSCIPs, assim como as OS integram o terceiro setor e não se sujeitam à lei de licitações, tampouco aos incisos do art. 37 da CF.

Cita a decisão do STF no âmbito da ADI 1923/DF, julgada pelo Ministro Ayres Brito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. [...].

9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de “organização social”, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI). 10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excludente. 11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). [...]. 12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF. 13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput). O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados. [...]. 17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo. [...]. STF, ADI 1.923/DF, Min. Ayres Brito, Rel. p./Ac. Min. Luiz Fux, DJe. 16/04/2015.





Que embora diga respeito a OS, o paradigma acima em sua transcendência demonstra a impossibilidade de aplicar indiscriminadamente a Lei de Licitações na contratação da OSCIP, pois deve-se ter em vista que a exigência constitucional, neste caso, é a existência de prévio procedimento objetivo com a publicidade que possibilite o acesso de todos os interessados, embora inexista concorrência para a hipótese da parceria com a administração.

Argumenta que houve, ao contrário do que alega o relatório, prévio processo de concurso de projetos para a contratação do Instituto Biodiversidade, o qual apresentou a melhor proposta para a administração, do ponto de vista orçamentário, enquanto os valores apresentados pela Organização Razão Social e Instituto de Tecnologias Sociais era menos vantajosos.

Prossegue¹³:

46. Igualmente, nessa vereda, mostra-se indevido afirmar que inexistiu a comprovação da capacitação técnica dos engenheiros contratados ou que o trabalho realizado pela OSCIP junto à administração não correspondeu as finalidades da entidade.

47. A OSCIP Instituto Biodiversidade apresentou, no âmbito do processo administrativo, atestado de Capacidade Técnica Operacional tanto do município de Jaciara/MT, quanto provas do Termo de Parceria n. 001/2017 firmado com a prefeitura municipal de Lambari D'Oeste/MT, o que infirma contra a alegação da irregularidade **GB17**.

48. No mesmo sentido, ao aferir o objeto da entidade do art. 2º do Estatuto Social é possível constatar, no inciso X, que tinha por meta “estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos”. Ou seja, finalidade que amoldava aos serviços prestados junto à administração.

49. No caso, ilustre Conselheiro, fora considerado pelo gestor, com base no processo

¹³ Fls. 12 e 13 do Doc. 152421/2022.





prévio, (i) a demanda expressiva gerada pela Lei 6.191/2017, (ii) o quadro reduzido de pessoal qualificado e (iii) a emergência na análise dos processos de regularização das edificações e loteamentos públicos – expectativa à época de mais de 10.000 processos administrativos.

Cita que o Tribunal de Contas já asseverou a possibilidade da contratação de OSCIPs quando restar comprovado que a disponibilidade estrutural do ente estatal é insuficiente e que, uma vez que não destina substituir a atividade típica dos servidores públicos, e os seus serviços sejam prestados em complementariedade aos já desenvolvidos:

Assim, é indiscutível a legalidade e legitimidade do Poder Público para celebrar parcerias com entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para execução de programas ou projetos governamentais, desde que: (i) não sejam com serviços públicos exclusivos do Estado; (ii) que esses serviços sejam prestados exclusivamente em complementariedade aos serviços já implementados e desenvolvidos pelo Estado; (iii) quando restar comprovado que as disponibilidades estruturais do ente estatal são insuficientes ou não podem ser ampliadas para garantir a prestação dos serviços à população; (iv) o termo de parceria não tenha por objetivo o fornecimento ou cessão de mão de obra para desempenhar atividade típica das categorias funcionais dos servidores públicos da entidade. TCE, Decisão nº 265/2020, Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, DOC/TCE 07/04/2020.

Acrescenta que a atividade prestada pelos engenheiros da OSCIP não almejou substituir os servidores de carreira, porquanto eles prestavam o suporte aos servidores na análise dos projetos de regularização urbana, jamais os substituindo, mas agilizando o processo administrativo ao modo de emprestar maior efetividade à demanda pública momentânea.

Que não há que cogitar a necessidade de provimento de cargos por meio de prévio concurso público, porquanto a demanda que resultou no chamamento da





OSCIP não era permanente na Secretaria, mas excepcional, advinda do processo de implantação da Lei Municipal nº 6.191/2017. Continua em sua defesa¹⁴:

53. A jurisprudência assenta que, *mutatis mutandis*, **a contratação temporária para atender uma necessidade transitória de excepcional interesse público**, aos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal, **não comprova isoladamente a preterição do concurso público**. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 32.153/RS, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe. 05/10/2015; AgInt. no RMS 61.560/MG, Min. Gurgel de Faria, DJe. 09/12/2019. (...)
55. O STF, por exemplo, por meio da ADI 3.917/CE, manifestou que é possível, inclusive, a cessão com ou sem ônus para a administração de funcionários das OSCIPs para a feitura a prestação de serviços por provimento de cargo comissionado sem isso violar, por via direta ou indireta, a regra constitucional do prévio concurso público.
56. Ou seja, por um lado ou outro, tem-se que é inacolhível o argumento do achado **KB10** sobre a suposta vulneração ao disposto no art. 37, II da CF, pois a prestação de serviço excecional e justificado não infirma contra o concurso público, tampouco denota preterição.

Que nessa senda, a “prestação de serviços intermediários de apoio”, nos termos do parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 9.790/1999, deve ser entendida como prestação de serviços acessórios e complementares, vinculados às atividades de interesse público objeto do termo de parceria (atividade-meio ou atividade-fim)” - (TCE/MT, Consulta n. 103381/2008, Rel. Cons. Domingos Neto, Rev. Cons. Valter Albano, DOC/TCE-MT 21/03/2013).

Requer, por fim que se rejeite as irregularidades.

¹⁴ Fonte: Fl. 14 do Doc. 152421/2022.





4.2.2 Da análise técnica da manifestação da defesa

Ao analisar os argumentos da defesa, observa-se que a contratação do Instituto Biodiversidade se deu a pedido do Sr. Juares Silveira Samaniego - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por meio do Ofício nº 065/GAB/SMADES/2017, de 10/12/2017 - fl. 85 do Doc. 113971/2018 - Control-P, endereçado ao Sr. Carlos Caetano - Diretor Administrativo e Financeiro do SMADES, momento que foi solicitada emergência para a contratação de empresa especializada para continuação das análises de processos gerados por meio da Lei nº 6.191/2017, por um período de 60 dias, até a conclusão de processo de Chamamento Público.

Foi realizada pesquisa de preços - orçamentos com três OSCIPs:

FORNECEDOR	FORMA DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL (R\$)
INSTITUTO BIODIVERSIDADE CNPJ: 20.277.817/0001-19 Rua: Santa Fé S/Nº Jurumirim 78.175-000 Poconé/MT	À VISTA	R\$ 34.200,00
ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL CNPJ: 04.739.848/0001-98 Rua: Baltazar Navarros nº 320 2º andar Bandeirantes 78.010-020 Cuiabá/MT	À VISTA	R\$ 41.300,00
INSTITUTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS CNPJ: 11.966.196/0001-90 Av: Isaac Povoas nº 586 7º Andar Sala 701 Edf. Wall Street Centro Norte 78.005-340 Cuiabá/MT	À VISTA	R\$ 39.500,00

A Lei nº 6.191/2017 - fl. 76 do Doc. 113971/2018 - Control-P, que embasou o pedido de urgência para a contratação da OSCIP, dispõe sobre a regularização das edificações e loteamentos públicos que especifica e dá outras providências.

Ao analisar os documentos enviados pela defesa - fls. 20 a 253 do Doc. 152421/2022 - Control-P, constata-se que:

1. Não houve processo administrativo devidamente fundamentado para a Dispensa de licitação ou escolha para contratar ou firmar Termo de





Parceria com OSCIP, com o fim de atender aos serviços de regularização de imóveis prevista na Lei nº 6.191/2017.

2. A sugestão de contratação de OSCIP, de forma emergencial, por seis meses foi sugerida diretamente pelo Diretor Administrativo e Financeiro da SMADES, Sr. Carlos Caetano, por meio da CI nº 064/DAF/SMADES/2017, de 11/12/2017, endereçado à Assessora Chefe do Apoio jurídico da SMADES, onde solicitou Parecer Técnico, como se vê¹⁵:

CI Nº 064/DAF/SMADES/2017.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2017.

A Senhora

PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA - Assessora Chefe – Apoio Jurídico/SMADES

Assunto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL TEMPORARIO PARA ATENDER A LEI Nº 6.191/2017.

NESTA

Senhora Assessora,

Com os nossos cumprimentos, solicito a V.Sa. Parecer Técnico, para contratação Emergencial de técnicos, administrativo e logística para atender a demanda de processos, referente a Lei nº 6.191/2017, que dispõe da Regularização de Edificações e Loteamentos Públicos;

Considerando que a Lei 6.191/2017, está em vigor desde 18 de julho de 2017, e a demanda dos trabalhos se apresentam em ritmo crescente junto a equipe técnica, e possuímos um número reduzido de técnicos para analisa-los;

Considerando que nos foi emprestado 03 (três) profissionais do quadro de engenharia da SME – Secretaria Municipal de Educação até a data de 31 de dezembro/2017, quando os mesmo retornaram as suas atividades dentro de sua Secretaria, conforme cópias anexas;

¹⁵ Fonte: Doc. 152421/2022 - Control-P





Considerando que a Lei tem vigência de 24 (vinte e quatro) meses, e que já estamos caminhando para o 6º mês, com atrasos em análise processual;

Considerando que o Parecer Jurídico nº 1225/PAAL/PGM/2017, o qual **DEFERE**, a utilização dos recursos do FUMDUR para aquisição de equipamentos permanentes e contratação de pessoal temporário, conforme cópia anexa;

Considerando Parecer Técnico nº 621/2017 da CGM, o qual da **FAVORAVEL**, a utilização dos recursos dos Fundos FMMA e FUMDUR para locação de veículos e abastecimento da frota, conforme cópia anexa;

Solicitamos de V.Sa, Parecer Jurídico para contratação EMERGENCIAL, de OSC – Organização de Sociedade Civil, por até 06 (seis) meses, para acolhimento dos processos e análises bem como para a conclusão do CHAMAMENTO PÚBLICO, conforme determina a Lei nº 13.019/2014 no Art. 5º o regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar, para a devida contratação.

Diante do exposto aguardamos resposta, e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


CARLOS CAETANO

Diretor Administrativo e Financeiro/SMADES

A Assessora Técnica manifestou-se, de forma opinativa, pelo Chamamento Público para Contratação de OSCIP, observando-se as exigências legais que o caso requer, não se manifestando sobre a contratação temporária por seis meses da OSCIP.

3. O Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUMDUR não foi consultado para opinar sobre a utilização dos recursos para a contratação da OSCIP, objetivando a despesa de regularização de imóveis do município, como recomendado pelo Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Allison Akerley da Silva - Parecer Jurídico nº 1225/PAAL/PGM/2017 - Doc. 152421/2022 - fls. 32 a 35, de onde se destaca:





(...)

Já no que se refere ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUMDUR, a Lei Complementar nº 029 de 26 de Junho de 1997, realizou a sua reestruturação, prevendo em seu artigo 6º as hipóteses de aplicação de seus recursos, senão vejamos:

Art. 6º Os recursos do FUMDUR serão aplicados na implantação de Planos, Programa e Projetos, em consonância com as Políticas de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano e de seus desdobramentos, em especial na estruturação e implementação das áreas de Planejamento, Monitoramento, Gerenciamento e Desenvolvimento Urbano, Planejamento, Educação, Conservação e Preservação Ambiental.

A redação do dispositivo legal, em tese mostra compatibilidade com a pretensão contida nos autos, já que Programa de Regularização das Edificações e Loteamentos Públicos instituído pela Lei Municipal nº 6.191/2017 está em perfeita sintonia com as diretrizes de desenvolvimento urbano, estabelecidas no Plano Diretor do Município (LC nº 150/2007).

Levando em consideração a previsão genérica contida no artigo 6º da LC nº 029/97 acima transcrito, não vislumbro impedimento legal na utilização dos recursos dos FUMDUR para fins de cobrir despesas citadas nos autos, oriundas Programa de Regularização das Edificações e Loteamentos. Logicamente que as despesas a serem suportadas pelos recursos do fundo, deverão necessariamente guardar relação direta com as ações do programa previsto na Lei nº 6.191/2017, sob pena de desvio de finalidade e consequente responsabilização dos agentes públicos, pelos atos ilegais e ilícitos eventualmente praticados.

Recomendamos ainda que a utilização dos recursos do FUMDUR, somente se dê após prévia deliberação de seu respectivo Conselho Deliberativo. A aprovação pelo conselho deliberativo do FUMDUR, para fins de possibilitar a utilização dos recursos com as despesas citadas nos autos, a meu ver é medida salutar diante da função do referido Conselho,
bem como pela própria natureza pública dos recursos que integram o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Recomendamos também que seja definida uma porcentagem máxima dos recursos do FUMDUR a serem utilizados nas ações pretendidas nos autos, evitando assim a escassez prematura dos recursos arrecadados pelo Fundo, que como visto na legislação que o regula possui diversas outras áreas dependentes de tais recursos, de importância igual e/ou superior aquelas previstas no Programa de Regularização das Edificações e Loteamentos Públicos instituído pela Lei Municipal nº 6.191/2017.

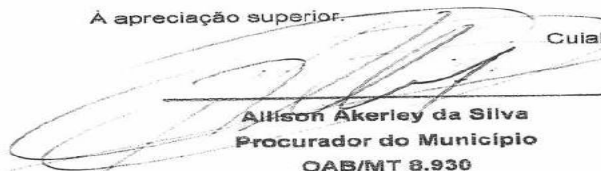
(...)

✓ **OPINIAO CONCLUSIVA**

Diante do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela possibilidade de prosseguimento do presente procedimento, desde que atendidas às recomendações dispostas no presente parecer jurídico.

À apreciação superior.

Cuiabá-MT, 14 de Agosto de 2017.


Allison Akerley da Silva
Procurador do Município
OAB/MT 8.936





O Procurador Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, Sr. Luiz Antônio Araújo Júnior, bem como o Procurador Geral Adjunto do Município de Cuiabá, Sr. Ricardo Francisco Dias de Barros, acolheram e homologaram, respectivamente, o Parecer Jurídico nº 1.225/PAAL/PGM/2017, desde que atendidas as recomendações dispostas no Parecer, que não foi cumprido pela Administração da SMADES - Doc. 152421/2022 - Control-P - fls. 44 e 45, respectivamente.

As receitas do Fundo, previstas no artigo 19 da Lei nº 2.646, de 28 de dezembro de 1988 serão aplicadas na implementação de Planos, Programas e Projetos em consonância com a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e seus desdobramentos, em especial, na estruturação e implementação das áreas de Planejamento, Monitoramento e Gerenciamento Urbano, Habitação, Meio Ambiente e Prevenção e Controle de Incêndio, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 029/1997, que reestrutura o referido Fundo.

Constata-se que não há discriminação pormenorizada quanto às áreas em que poderiam ser aplicadas os recursos, sendo necessário assim, que houvesse a manifestação do Conselho para opinar sobre a despesa, como sugerido no Parecer Jurídico, o que não se constata nos autos.

4. Foi elaborado um Termo de Referência¹⁶, não assinado, onde consta o nome do Sr. Carlos Caetano, Diretor Administrativo e Financeiro da SMADES, solicitando Dispensa de Licitação, ora para contratação, ora para Termo de Parceria com OSCIP, ao mesmo tempo que menciona credenciamento/licitação e licitantes, bem como relações trabalhistas, como se destaca:

¹⁶ Fls. 60 a 73 do Doc. 152421/2022.





1. ÓRGÃO: (X) SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

2. TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO N.º. 011/2017/SMADES

(X) DISPENSA () INEXIGIBILIDADE () PREGÃO () TOMADA DE PREÇO () CONCORRÊNCIA ()
CONVITE () ADESAO () CHAMAMENTO PUBLICO
(...)

13. DO CREDENCIAMENTO

13.1. Fica a critério do licitante se fazer representar ou não na sessão, podendo para tanto nomear procurador, conferindo-lhes poderes amplos para atuar em todas as fases do CONCURSO DE PROJETOS, inclusive para receber intimações e, eventualmente, desistir de recursos e impugnações;

13.2. Os envelopes poderão ser remetidos em correspondência registrada, por sedex e/ou despachados por intermédio de empresas que prestam este tipo de serviço, hipóteses em que o Município não se responsabilizará por extravio ou atraso;

13.3. O não comparecimento do titular e/ou do representante credenciado não enseja a inabilitação, nem a desclassificação do Licitante, porém, a empresa que não se fizer representar participará do certame apenas com a sua proposta escrita;

13.4. O credenciamento do representante junto a Comissão de Licitação precederá ao ato de entrega dos envelopes contendo a documentação de habilitação e os projetos;

(...)

16. DO PAGAMENTO:

16.1. Para o cumprimento das metas estabelecidas nos Programas de Trabalhos decorrentes deste TERMO DE PARCERIA, o PARCEIRO PÚBLICO, repassará, à OSCIP, os valores necessários a realização destes, de acordo com o cronograma de desembolso a ser estabelecido nos Programas de Trabalho, firmado entre as partes, assim composto: (a ser ajustado de acordo com a proposta da OSCIP):

GRUPO 1 - O valor da remuneração bruta do pessoal, acrescido de ____% (____ por cento), para cobertura dos encargos administrativos e operacionais;

- a) Incluir-se-á do custo mencionado no item anterior a provisão para décimo terceiro salário, sendo considerado este como encargo do parceiro público.
- b) Fica estabelecido que a parte que motivar ou der causa a rescisão de profissional alocado na execução do termo de parceria, se responsabilizará por todas as verbas rescisórias, inclusive multas e indenizações dela decorrente. No caso do parceiro público der causa a rescisão de contrato de trabalho, as multas e indenizações, dela decorrentes, serão de sua responsabilidade. O parceiro público se compromete a realizar os repasses em prazo hábil para o pagamento tempestivo das verbas salariais, dos encargos administrativos/operacionais, fiscais e trabalhistas, responsabilizando-se pelo pagamento das multas e encargos decorrentes de eventuais atrasos.

GRUPO 2 - O valor da remuneração dos profissionais, acrescida de ____% (____ por cento) para cobertura dos encargos administrativos e operacionais;

GRUPO 3 - O valor da prestação dos serviços, acrescida de ____% (____ por cento) para cobertura dos encargos administrativos e operacionais;

GRUPO 4 - pelo valor original da despesa, acrescido de ____% (____ por cento) para cobertura dos custos administrativos e operacionais;

Parágrafo Primeiro - Os recursos financeiros que correspondem à execução deste TERMO correrão à conta de dotação do Orçamento do FUMDUR - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano/Secretaria

(...)





19.9 Atender as solicitações da Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito neste Termo de Referência.

19.10 Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração;

19.11 Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a Contratada relatar à Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;

19.12 Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

19.13 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

19.14 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

Como se depreende dos documentos acostados pela defesa, a contratação de OSCIP (Instituto Biodiversidade), ainda que em caráter temporário, **caracterizou substituição de mão de obra, de funções inerentes ao quadro efetivo da administração municipal e, também demonstrou direcionamento na escolha da OSCIP**, como apontado no relatório técnico preliminar.

Ademais, verifica-se que as propostas de orçamentos¹⁷, tratam apenas da precificação de cinco Engenheiros/Arquitetos, com a meta de atender 100 processos de regularização de imóveis urbanos (Lei nº 6.191/2017), portanto, não se trata de execução de projetos ou programas que se encaixam dentro da finalidade do Instituto Biodiversidade, o que em tese, justificaria a contratação de uma OSCIP, obedecido o devido processo legal.

A própria decisão colacionada pela defesa do Acórdão nº 265/2020 - TCE/MT, dispõe que o Termo de Parceria a ser firmado com o poder Público,

¹⁷ Fls. 100 a 102 do Doc. 113971/2018.





determina que não pode caracterizar fornecimento ou cessão de mão de obra de atividades típicas da entidade, como se destaca:

Assim, é indiscutível a legalidade e legitimidade do Poder Público para celebrar parcerias com entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para execução de programas ou projetos governamentais, desde que: (i) não sejam com serviços públicos exclusivos do Estado; (ii) que esses serviços sejam prestados exclusivamente em complementariedade aos serviços já implementados e desenvolvidos pelo Estado; (iii) quando restar comprovado que as disponibilidades estruturais do ente estatal são insuficientes ou não podem ser ampliadas para garantir a prestação dos serviços à população; **(iv) o termo de parceria não tenha por objetivo o fornecimento ou cessão de mão de obra para desempenhar atividade típica das categorias funcionais dos servidores públicos da entidade.** TCE, Decisão n. 265/2020, Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, DOC/TCE 07/04/2020. (Sem destaque no original)

Destaca-se, ainda, que a Administração, em casos de urgência comprovada da necessidade de determinados profissionais, para suprir tarefas ou funções, pode solicitar a autorização da Câmara Municipal, mediante lei, para proceder a contratação temporária - por prazo determinado - até a realização de concurso público, ou até o término da ação/projeto em execução. Portanto, não há justificativa plausível para a administração opinar diretamente pela contratação de OSCIP.

Também poderia terceirizar os serviços, procedendo um processo de licitação cabível, com o objetivo de contratar empresa para executar os processos de regularização das edificações e loteamentos públicos, nos moldes da Lei nº 6.191/2017.

Além disso, registra-se que as finalidades do Instituto Biodiversidade não guardam relação com o que determina a Lei nº 6.191/2017 - regularização das edificações e loteamentos públicos, pois em seu Estatuto Social - art. 2º, está previsto que a sua finalidade é:

- I - Promoção da assistência social;
- II- Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;





III - Promoção da segurança alimentar e nutricional;

IV - Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

V - Promoção do voluntariado;

VI - Promoção do Desenvolvimento Econômico e social e combate à pobreza;

VII - Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócios produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

VIII - Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessorias jurídicas gratuita de interesses suplementar;

IX - Promoção da ética, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e dos valores universais;

X - Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

XI - Promoção gratuita de saúde e educação mediante financiamento com seus próprios recursos.

Pontua-se também que a OSCIP também é constituída de associados (fundador, benfeitor, honorário e contribuinte¹⁸), de forma que o fornecimento de cinco Engenheiros/Arquitetos caracteriza a intermediação de mão de obra para a Administração Municipal.

Por fim, não foi anexado aos autos, na manifestação prévia e na defesa do gestor, o Termo de Parceria entre a SMADES e o Instituto, com o objetivo de atender a demanda da Lei nº 6.191/2017 - regularização de edificações e loteamentos públicos, sendo que a equipe técnica que elaborou o relatório técnico preliminar não constatou a formalização do referido Termo. De forma que não há comprovação dos termos pactuados quanto a realização e montante dos serviços.

¹⁸ Fonte: Art. 6º do Estatuto Social do Instituto Biodiversidade:
Art. 6º - A entidade é constituída(o) pro número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias: Fundador, Benfeitor, Honorário e Contribuinte.





Pontua-se que:

- foi empenhado, liquidado e pago ao Instituto Biodiversidade o valor de R\$ 33.800,00, em 21/9/2017 - NE nº 35/2017;
- em 12/3/2018 foi liquidado e pago o montante de R\$ 34.200,00 - NE nº 14/2018;
- foi pago em Restos a Pagar Processados em 2018, o montante de R\$ 36.432,86, referente ao Empenho nº 56/2017;
- foi anulado o saldo do empenho nº 56/2017, no valor de R\$ 175.800,00 - fl. 158 do Doc. 152421/2022 - Control-P. Dessa forma **retifica-se** o apontamento do item 1.1 do Relatório Técnico Preliminar, considerando o valor empenhado e pago ao Instituto Biodiversidade em 2017 e 2018, no total de R\$ 104.432,86 e não de R\$ 278.000,00.

Assim, diante das impropriedades do processo, não há como dar guarida aos argumentos da defesa, com o fim de considerar sanadas as irregularidades GB13 e GB17, logo, mantém-se os Achados 2 e 3.

Quanto à irregularidade KB10 - terceirização de mão de obra para prestação de serviços finalísticos que deveriam ser providos por meio de concurso, dá-se provimento à argumentação da defesa, porquanto a necessidade da mão de obra não era de caráter permanente na Secretaria, mas de cunho temporário.

É fato que o procedimento todo da despesa com o Instituto Biodiversidade se deu de forma precária e irregular, contudo, a administração buscou terceirizar os serviços e não contratar de forma direta. A realização de concurso público depende da existência de vagas e de orçamento que comporte a despesa, bem como do devido processo legal, onde esteja comprovado a necessidade permanente dos cargos.

Portanto, não há como exigir a realização de concurso público para a





realização de serviços de cunho excepcional e temporário.

Dessa forma, acata-se a argumentação da defesa e assim, considera-se sanada a irregularidade KB10.

4.3 ACHADO 5: INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DOS FUNDOS VINCULADOS À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - JB06.

IRREGULARIDADE: JB06. DESPESAS_GRAVE_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

Síntese do achado no Relatório Técnico Preliminar

A equipe técnica constatou que as receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUMDUR, previstas no artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 321/2013¹⁹ serão aplicadas na execução de projetos e atividades que visem custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, bem como, financiar planos, programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, nos termos do seu artigo 6º, incisos I e II (Apêndice G).

Que o FUMDUR tem por objetivo propiciar recursos para apoiar em caráter supletivo aos programas, projetos e pesquisa relacionadas com a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano (Lei Complementar nº 29, de 26 de junho de 1997 c/c Lei nº 2.646, de 28 de dezembro de 1988).

¹⁹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/cuiaba/lei-complementar/2013/33/321/lei-complementar-n-321-2013-institui-o-fundo-municipal-do-meio-ambiente-fmma-e-da-outras-providencias>. Consultado em: 2/9/2024.





Assim, as receitas do Fundo previstas no artigo 19 da Lei nº 2.646, de 28 de dezembro de 1988 serão aplicadas na implementação de Planos, Programas e Projetos em consonância com a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e seus desdobramentos, em especial, na estruturação e implementação das áreas de Planejamento, Monitoramento e Gerenciamento Urbano, Habitação, Meio Ambiente e Prevenção e Controle de Incêndio, nos termos do Artigo 6º da Lei Complementar 29/1997, lei que reestrutura o referido Fundo (Apêndice H).

Constatou-se, no entanto, em pesquisa no Sistema APLIC, a realização de despesas que, supostamente, não estariam atendendo a finalidade dos fundos, conforme destacadas:

Despesas Empenhadas - FUMDUR - Exercício de 2017

Empenho	Credor	Valor	Descrição
18/2017	Todimo Materiais de Construção	9.000,00	Aquisição de piso porcelanato, argamassa para atender o Palácio Paiguás
19/2017	Pires de Miranda	5.500,00	Coffee-Black
26/2017	DDMAT	10.200,00	Dedetização na SMADES e demais Secretarias do Palácio Alencastro
50/2017	Protegard	3.300,00	Insulfilmes para vidraças Smades/Palácio Alencastro
51/2017	Supridatas	32.487,00	Aquisição de cortinas
53/2017	Master Uniformes	10.930,40	Uniformes para os técnicos e administrativos do 3º e 5º andar da Smades

4.3.1 Da manifestação da defesa

A defesa discorda do relatório técnico e, assim, informa que foi aberto no âmbito da SMADES processo administrativo que, considerando a demanda gerada pela Lei nº 6.191/2017, respondeu quanto à possibilidade de contratação emergencial e a utilização do FUMDUR para a aquisição de equipamentos pertinentes a esse excedente de demanda na análise dos processos de regularização urbana.

Cita o Parecer da Assessoria Técnica da SMADES de nº





01/2017/ASS.TÉC./SMADES e o Parecer Jurídico nº 1.225/PAAL/PGM/2017²⁰, opinando pela possibilidade de utilizar os recursos do Fundo. Registra a finalidade dos recursos do FUMDUR e as dificuldades do gestor na regularização de imóveis urbanos:

Já no que se refere ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUMDUR, a Lei Complementar nº 029 de 26 de junho de 1997, realizou a sua reestruturação, prevendo em seu art. 6º as hipóteses de aplicação dos seus recursos, senão vejamos:

Art. 6º Os recursos do FUMDUR serão aplicados na implantação de Planos Programas e Projetos, em consonância com as Políticas de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e de seus desdobramentos, em especial na estruturação e implementação das áreas de planejamento, monitoramento, gerenciamento e desenvolvimento urbano, planejamento, educação, conservação e preservação ambiental.

A redação do dispositivo pela, em tese mostra compatibilidade com a pretensão contida nos autos, já que o Programa de Regularização das Edificações e Loteamentos Públicos instituído pela Lei Municipal nº 6.191/2017 está em perfeita sintonia com as diretrizes de desenvolvimento urbano, estabelecidas no Plano Diretor do Município (LC nº 150/2007). **(Excerto do Parecer Jurídico da PGM).**
(...)

72. Ou seja, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo” (art. 22 da LINDB). Em palavras outras, ilustre Conselheiro, o Sr. JUARES SAMANIEGO teve que implementar, com urgência no novo programa de regularização de imóveis urbanos e, naquela oportunidade, encontrava a secretaria municipal com inúmeros *déficits*.

Por fim, frisa que era uma situação emergencial que demandava adaptações imediatas para atenderem as finalidades da política pública de desenvolvimento urbano.

²⁰ Fonte: fls. 15 e 16 do Doc. 152421/2022 - Control-P





4.3.2 Da análise técnica da manifestação da defesa

Em exame da defesa apresentada, constata-se que o gestor pautou seus argumentos quanto à utilização dos recursos do FUMDUR na despesa com o Instituto Biodiversidade, irregularidade essa que já foi analisada no quesito 4.2.2.

Contudo, a presente irregularidade apontou gastos com materiais de consumo e serviços que não se enquadram na finalidade do Fundo, cujos recursos vinculados destinam-se implantação de Planos Programas e Projetos, em consonância com as Políticas de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e de seus desdobramentos, em especial na estruturação e implementação das áreas de planejamento, monitoramento, gerenciamento e desenvolvimento urbano, planejamento, educação, conservação e preservação ambiental.

Dessa forma, os argumentos da defesa não justificam ou permitem modificar o entendimento do relatório técnico, **pelo que se mantém a irregularidade.**

5 CONCLUSÃO

Finda a análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa no âmbito da Representação de Natureza Interna - RNI, originado do Chamado nº 611/2018 (Processo nº 13.794-4/2018), em desfavor do Sr. Juares Silveira Samaniego - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, **CONCLUI-SE:**

a) Pela manutenção dos seguintes Achados de Auditoria, sob a responsabilidade do Sr. Juares Silveira Samaniego - ordenador de despesas:

1) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).





Irregularidade: 1.2 Aquisição de equipamentos de informática para a SMADES, sem licitação (artigo 2º da Lei Municipal nº 6.183/2017 c/c arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

Irregularidade: 2.1 Indícios de direcionamento na contratação de OSCIP para fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de engenharia visando a análise de projeto, emissão de licenciamento, alvará, regularização de obras (artigos 24, 25 e 30 da Lei 8.666/1993 c/c Lei nº 9790/99 e Decreto nº 3100/99).

3) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

Irregularidade 3.1 Contratação de OSCIP para prestação de serviços de engenharia sem a comprovação de capacidade técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993 c/c artigo 4º do artigo 62 da Lei 8.666/93).

4) JB06 DESPESAS_GRAVE_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

Irregularidade 4.1 Indícios de desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000).

b) Pelo acolhimento da argumentação da defesa, considerando sanada a irregularidade 1.1 do Achado 1.

1.1) Não realização de chamamento público para realização de reforma e benfeitorias sem ônus para a Administração (artigo 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

c) Pelo acolhimento da argumentação da defesa, excluindo a irregularidade 5.

5) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1) *Contratação indevida de OSCIP como instrumento para terceirização ilegal de mão de obra, com burla à regra de concurso público (Artigo 37 da CF).*





6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Das análises das defesas restaram evidenciados que os argumentos foram insuficientes para desconstruir todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Isto posto, em cumprimento ao artigo 109, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator **o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Ministerial**, na condição de fiscal da lei.

Art. 109 Com o relatório técnico conclusivo e demais medidas necessárias à instrução, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer ministerial no prazo de 9 (nove) dias, na condição de fiscal da lei.

No mérito, diante da improcedência parcial da defesa do responsabilizado e manutenção de Achados de Auditoria, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

- a) Conhecer e dar procedência a presente RNI, em face das irregularidades mantidas após a defesa;
- b) Aplicar multas ao Sr. Juares Silveira Samaniego, com fulcro no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas²¹ (Resolução Normativa nº 16/2021-TP), em face de

²¹ Art. 327 Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, o Plenário ou o julgador singular poderá, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (um mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/ MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

I - ...

II - infração a dispositivos legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)





cada uma das irregularidades cometidas.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 04 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)²²

MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA

Auditora Público Externo

NILSON JOSÉ DA SILVA

Auditor Público Externo

²² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

